



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____/2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA nº

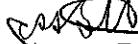
Art. 01. Excluem-se os §§ 2º e 3º da nova redação do art. 165, dada no art. 1º da PEC 03/2019.

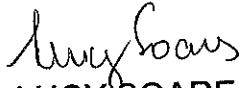
JUSTIFICATIVA

A contribuição extraordinária reveste-se de um caráter injusto, tendo em vista que impõe exclusivamente aos servidores ativos, aposentados e pensionistas o ônus extra de um regime que, conforme o caput do artigo 57 da mesma proposta, “(...) **terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas (...)**”. Assim, entendemos que a mera utilização do aumento da contribuição ordinária prevista no § 1º, conjugado com as alíquotas progressivas previstas no caput do artigo, já configuram instrumentos suficientes para exigir dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, caso seja necessário equacionar um possível déficit, esforço arrecadatório extra. Exigir ainda mais dos servidores seria assumir um caráter confiscatório, atuando em desacordo com o artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para realizar esta supressão

na Proposta em epígrafe.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O art. 50 do art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.....

I- 61(sessenta e um) pontos e 15 anos de efetiva exposição;

II- 71(setenta e um) pontos e 20 anos de efetiva exposição; e

III- 81(oitenta e um) pontos e 25 anos de efetiva exposição

§1º.....

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 57 da Constituição Estadual;

II- O valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

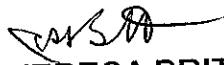
JUSTIFICATIVA

Observamos a situação de absoluta injustiça, como uma inversão à expectativa de direito dos servidores estaduais que são os que mais tempo de serviço

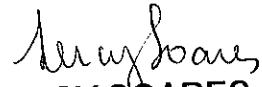
prestam ao Estado e que contribuem a mais tempo com o regime da previdência. O desajuste de tal regra é tamanha que obrigará servidoras que começaram a contribuir mais jovens, a trabalhar por até 40 anos, e servidores a trabalhar por até 45 anos, em descompasso inclusive com a regra geral, que estabelece 35 anos para homens e 30 para mulheres. Em conclusão, servidores que estão na ativa há mais tempo, terão uma transição maior com mais tempo de serviço e mais contribuição do que aquela exigida para novatos. Assim, se a idade mínima for de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem, haverá uma verdadeira desigualdade entre os próprios servidores, submetidos inclusive ao mesmo regime jurídico.

O Estado do Piauí notadamente possui os menores índices de IDH e de expectativa de vida, o que fortalece a inviabilidade do acréscimo da idade mínima para aposentadoria.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O art.53 do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição 03/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes às 80% (oitenta por cento) maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....
§2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do artigo 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – do inciso II do § 4º do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no inciso II do §3º e no §4º deste artigo;

III – do inciso II do § 2º do artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§3º O valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média

aritmética definida na forma prevista do caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso de aposentadorias por incapacidade permanente, exceto se houver disposição constitucional mais favorável aplicável ao servidor.

§ 4º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) nos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art 46. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) nos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam os incisos I, II e III do art 50. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICATIVA

Em seu artigo 1º, *caput*, a Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, determina a utilização, como base de cálculo para a aposentadoria, das 80% maiores contribuições, desprezando-se, desse modo, as 20% menores – estas últimas referentes, em regra, ao início da carreira do servidor. Trata-se de norma razoável e consentânea com realidade social, pois garante o direito social de aposentação justa e equilibrada.

A súbita redução no cálculo do valor do benefício previdenciário consubstanciada na alteração da média aritmética das 80% maiores contribuições para a consideração da totalidade das contribuições, conforme proposto na Proposta em tela, causará prejuízos imediatos ao servidor e ao serviço público estadual, por promover uma corrida à aposentadoria.

Além disso, as draconianas regras de pontuação exigem do servidor um prazo de contribuição de 40 anos para atingimento do 100% da média proposta, inclusive para policiais, professores e agentes sujeitos a substâncias nocivas, o que é completamente incompatível com a realidade do Estado do Piauí e sua expectativa de vida, o que nos motiva a propor uma alteração que suaviza esta regra e garante o atingimento da integralidade da média aos 35 anos de contribuição para os servidores

*Flávio
D
elvino*

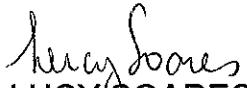
em geral, e 30 anos para policiais, professores e servidores sujeitos a agentes nocivos à saúde.

Entendemos, por fim que a PEC 133/2019 (PEC Paralela), em tramitação no Congresso Nacional, reabre a discussão sobre estas mudanças, e que um prazo adequado, através de uma regra de transição da forma do cálculo, seria mais benéfico para ambas as partes. Desta forma, mantemos o cálculo atual com a possibilidade de revisão do mesmo após a aprovação da PEC Paralela, utilizando critérios objetivos e que preservem a segurança jurídica de todas as partes envolvidas. Dada as razões acima expostas, submeto esta emenda à apreciação desta Casa, e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.



TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL



LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL



GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL



MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O art. 52 do art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A pensão por morte dos servidores do Estado será regulada pelo disposto neste artigo, exceto para os que possuírem dispositivo constitucional mais benéfico:

§1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§2º As cotas por dependente serão reversíveis aos demais dependentes, preservando o valor da pensão.

§3º

I-.....

II- Uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 9º Lei complementar regulamentará a pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado, não podendo ser menos benéfico ao pensionista que o disposto neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 3/2019, propõe profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos. Em que pese a necessidade de ajustes, especialmente em relação às receitas, observam-se, na proposta encaminhada, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo. A emenda ora proposta visa a corrigir parcialmente a grave injustiça para as famílias dos servidores após seus falecimentos. Injustiça essa perpetuada a mudar a regra de proporcionalidade de pensionamento, esquecendo-se de que a invalidez não é prêmio, nem privilégio, nem escolhe causa incapacitante. Os incapacitados do serviço público já percebem subsídios um tanto baixos e a proporcionalidade de pensionamento vem a agravar a dignidade de sustento desses servidores, os quais se veem obrigados a custear medicamentos e tratamentos caros, nem sempre disponíveis na rede pública de saúde, não raro inviabilizando a sua própria sobrevivência, o que vem a atentar contra o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. Imagine-se, na prática, o caso do bombeiro, do policial ou do professor que vierem a ser acometidos de doenças psiquiátricas ocasionadas por stress e outros agentes agravantes de seu quadro de saúde, e que, da noite para o dia, veem-se obrigados a sobreviver com cerca de metade de seus já um tanto baixos vencimentos em atividade. O texto original da PEC 3/2019 somente garante 60% das médias salariais percebidas pelo servidor e pelo trabalhador em geral durante o período de atividade, acrescidas de um bônus de 2% por ano trabalhado, mas somente para aqueles que tiverem a “sorte” de se incapacitarem para o trabalho com mais de vinte anos de serviço público. Ou seja, é algo absolutamente inaceitável, desarrazoado e desproporcional, que atenta contra princípios fundamentais e objetivos da República Federativa do Brasil, tais como a justiça e a solidariedade como princípio vetor de nossa sociedade, a dignidade da pessoa humana e a promoção da justiça, da solidariedade e da promoção do bem

[Handwritten signatures and initials follow, including 'D', 'H.', 'M.', and 'M. S. B.' over a signature.]

comum. A invalidez e a morte não escolhe tempo, idade nem lugar. Deve ser suportada pelo conjunto da sociedade, como sempre ocorreu desde os mais remotos tempos. Não sendo “prêmio” ou “privilégio”, a pensão deve ser concedida de forma justa. Assim, peço o apoio dos nobres pares para não deixarmos desassistidas as famílias dos servidores e aprovemos esta emenda.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº

Art. 1º O artigo 44 do artigo 2º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019, acrescido o disposto abaixo, passará a ter a seguinte redação :

Art.2º

.....

Art.

44

....

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores dos órgãos a que se refere o caput, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de serviço ou doença ocupacional, hipóteses em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 4º - O valor mensal da pensão, decorrente de morte do segurado, para o cônjuge, o sobrevivente ou o filho dos servidores previstos no caput será vitalício e corresponderá à totalidade da remuneração ou da aposentadoria que recebia no momento do sinistro para o servidor previsto no caput que venha a óbito em serviço ou em razão do cargo.

11.1.

JUSTIFICATIVA

Os operadores da segurança pública constituem um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, sendo imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e garantir a realização da justiça.

A Constituição Federal de 1988 consagrou um capítulo específico a tais profissionais, respeitando a árdua e espinhosa função policial, na qual colocam a própria vida à disposição da sociedade.

Acrescente-se que, comprovadamente, é considerada pela Organização Mundial de Saúde a profissão mais estressante do mundo e, por isso, mundialmente é reconhecida a especialidade de suas aposentadorias.

Nesse diapasão, toda e qualquer reforma previdenciária deve levar em consideração que as carreiras de segurança pública, elencadas do art. 144 da Constituição Federal, desenvolvem atividades que os expõem à constante insalubridade, periculosidade e penosidade, assim é compensatório e necessário que usufruam de normas que tratem de suas peculiaridades profissionais.

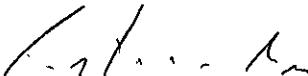
Ademais, as aposentadorias dos profissionais de segurança pública que já tenham dado as devidas contribuições para a sociedade, são necessárias, pois servidores policiais incapacitados ou limitados em atividades em razão da idade, sem o vigor da higidez mental, física e psicológica, tão necessárias ao exercício das atribuições do cargo, pouco ou nada contribuirão para a defesa da sociedade, pois a renovação constante do efetivo é que manterá uma polícia jovem, capaz de combater os índices já alarmantes de criminalidade.

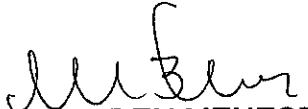
Finalmente, reconhecer a pensão por invalidez ou morte é o mínimo que o Estado pode assegurar a tão valorosos profissionais, que muitas vezes “tombam” em serviço da sociedade, deixando totalmente desassistidos e desprovidos familiares, cônjuges ou companheiros.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O §19 do art.57 do art.1º da Proposta de Emenda à Constituição 03/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 57.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha complementado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecida no § 1º, III, deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II."

Art. 2º O §3 do art.42, o art. 45 e o §5º do art.46, todos do art.2º da Proposta de Emenda à Constituição 03/2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.....

§3º O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos de aposentadoria voluntária com base no disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....
Art. 45. O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44, 49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade

para aposentadoria compulsória.

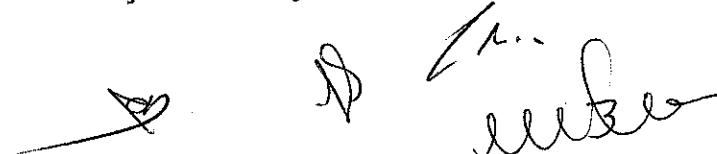
Art. 46.....

§5º O servidor estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária com base no disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

JUSTIFICATIVA

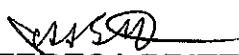
O abono de permanência é um importante mecanismo para redução do gasto governamental na prestação de serviços públicos, por representar um incentivo aos servidores que continuem trabalhando mesmo após a implementação dos requisitos de aposentadoria. Permitir a redução e/ou a exclusão do abono, conforme pretende o texto original da Proposta ora em tela, representaria um forte incentivo aos servidores com possibilidade de requerer sua aposentadoria para que entrem para a inatividade, necessitando assim de um aumento do gasto público para a reposição deste pessoal. Além disso, tendo em vista que a contribuição previdenciária é reduzida após a passagem para a inatividade, a manutenção do servidor na atividade contribui para a redução do déficit previdenciário estadual.

As alterações dos artigos 42, 45 e 46 justificam-se porque os mesmos tratam de regras transitórias para complementar a alteração no parágrafo 19, e que a manutenção do texto similar à que já existe na Constituição Estadual, conforme propomos, faz com que estes artigos do ADCT se tornem inócuos. Entendemos que a remoção desta possibilidade de redução e/ou exclusão do abono permanência garante mais segurança jurídica ao servidor e permite que ele possa continuar desempenhando suas atividades por mais tempo, garantindo assim uma melhor prestação de serviços públicos em conjunto com uma economia de gastos. Desta forma, pretendemos retornar o referido parágrafo para a redação atual da Constituição Estadual, com os devidos ajustes para adequar o mesmo à nova redação dos incisos do § 1º, consubstanciado na remoção da menção à alínea “a” do inciso III, inexistente



na nova redação. Dada as razões acima, conto com o apoio dos nobres pares para esta modificação na Proposta em epígrafe.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____/2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O art. 57 do art.1º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, **incluídas suas autarquias e fundações**, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. "

JUSTIFICATIVA

Não obstante as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019 a nível federal, que deixou de assegurar a existência de um regime próprio de previdência social para os servidores públicos, faz-se necessário, em nome do princípio da segurança jurídica e da vedação do retrocesso social que se mantenha o atual *status quo* previdenciário no Estado do Piauí quanto à garantia de existência desse regime, mormente porque, com base nos princípios já citados e ainda no da simetria federativa, à União cabe promover alterações legislativas fundamentais supressivas de direitos fundamentais em seus limites máximos, não podendo os outros entes federados dispor de alterações constitucionais ou legislativas também supressoras que vão além dos limites já desenhados pela União, exceção feita à expansão de tais direitos, processo que se coaduna com os ditames do pacto



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____/2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O § 10 do artigo 54 e o § 2º do artigo 57, todos do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019, passarão a ter a seguinte redação:

“.....

Art. 54.....

§ 10. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto no §§ 14 a 16 e § 21 do art. 57 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Art. 57.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto no §§ 14 a 16 e § 21 deste artigo.”

Art. 2º Inclua-se o § 21 no artigo 57 do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019:

“§ 21 Lei de iniciativa do Poder Executivo disciplinará a complementação de proventos de aposentadorias e pensões, pelo Tesouro Estadual, decorrentes de contribuições previdenciárias para o RPPS, incidentes sobre parcela remuneratória que ultrapasse o valor do teto do RGPS, para aqueles que venham a se aposentar pelo RGPS e que, respeitadas as regras de transição, fazem jus a perceber proventos acima do teto do RGPS.”

Ch. -

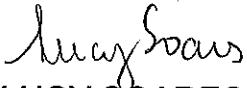
JUSTIFICATIVA

O Estado do Piauí ingressou recentemente com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 573) argüindo inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 4.546/92, que promoveu mudança de regime celetista para estatutário por força de disposição da Constituição Federal de 1988, uma vez que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 o Regime Próprios de Previdência seria exclusividade de servidores públicos titulares de cargo efetivo. Ademais, sustentou que o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c com o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, garantiu apenas “estabilidade excepcional” aos servidores que ingressaram no serviço público estadual em até 5 anos antes da CF/1988 sem a via do concurso público. Com efeito, questionou a possibilidade de aposentadoria pelo RPPS por todos os servidores considerados “apenas estabilizados”, pugnando para que estes se aposentem pelo RGPS.

A ADPF ainda não teve manifestação do STF. Porém, em diversas manifestações na imprensa local, representantes do Governo do Estado sustentaram que caso o STF atendesse ao postulado pelo Estado do Piauí, para que a aposentadoria dos servidores considerados “estabilizados” ocorresse pelo INSS, ou seja, pelo RGPS, não haveria nenhum prejuízo a estes servidores, pois seria encaminhado um Projeto de Lei para Assembleia Legislativa com o objetivo de garantir a complementação dos proventos àqueles que percebem e contribuem acima do teto do INSS. Entretanto, vencida esta tese, isso impediria que a complementação ocorresse com recursos do RPPS. Desta forma, a alternativa passa pelo Tesouro Estadual, pois seria inimaginável que as contribuições realizadas pelos servidores acima do teto do INSS, por diversos anos, não lhes fossem vertidas em benefícios em seus proventos, pois isso configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa do ente estatal, uma vez que tais contribuições representam patrimônio privativo dos servidores e não do Estado.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O caput do art. 47 do art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 3º, 3º-A, 3ºB da lei complementar estadual nº 40, de 14 de julho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Art. 2º O caput do art. 48 do art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 Até que entre em vigor lei alterando a contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º e 4º-A da lei complementar estadual nº 40 de 2004, as alíquotas permanecem nos percentuais vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Exclui-se o §9º do art. 52 do art. 2º da proposta de emenda constitucional 03/2019.

JUSTIFICATIVA

1 CONSIDERANDO que o Princípio da Simetria, insculpido no art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), impõe a obrigatoriedade de que a Constituição do Estado haja uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, sendo que os Estados, no exercício das suas competências, devem adotar os modelos normativos constitucionalmente adotados pela União;

2 CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, incluiu no inciso XXI, do Artigo 22 da CRFB/88, a competência privativa da União em legislar sobre a inatividade e pensões das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

3 CONSIDERANDO que, a partir da Emenda Constitucional de nº 18/98, os Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, descritos no Artigo 42 da CRFB/88, não se enquadram como Servidores Públicos, mas sim em uma classe especial denominada "Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", como bem assevera o artigo 42 da CF, inclusive ao designar-lhes lugar separado em Seção III, do Capítulo VII, do Título III da CRFB/88, tratando-os como "Dos Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios", alijando-os assim, do termo servidor público;

4 CONSIDERANDO que os Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, estão sujeitos à legislação própria e especial, como também aduz o §§ 1º e 2º do mesmo Artigo 42 da CRFB/88 e assim, aos militares, a própria CRFB/88 impôs regime especial e diferenciado do servidor civil, o que deve ser tratado sempre em legislação específica;

5 CONSIDERANDO que a Proposta de Emenda Constitucional nº 03, de 03 de dezembro de 2019, visa adequar o sistema previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí à Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando a Constituição Estadual os mesmos parâmetros e disposições constantes na Emenda Constitucional Federal retro mencionada:

6 CONSIDERANDO que a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia analisou e categorizou as normas da reforma previdenciária promovida pela EC nº 103/2019, conforme a sua eficácia e aplicabilidade em face dos regimes próprios de previdência social dos entes subnacionais, o que tem relevância quanto aos limites e aos resultados da interpretação constitucional;

7 CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22 de

novembro de 2019, afirma que os Estados deverão adaptar suas leis específicas ao que vier a ser disposto em lei de caráter nacional da União sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares, sob pena de invalidade;

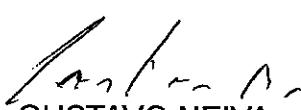
8 CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1645 de 2019, já aprovado na Câmara e no Senado Federal, apenas aguarda sanção presidencial, reestrutura o Sistema de Proteção Social das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, alterando o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, regulamentando em parte o Inciso XXI, do Artigo 22, da CRFB/88, não cabe, nesse momento, nenhuma outra proposta legislativa que modifique constitucional ou infra constitucionalmente a legislação relacionada aos Militares Estaduais, que afronte o conteúdo legal do Projeto de Lei nº 1645/2019;

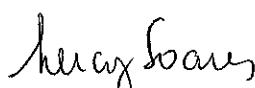
9 CONSIDERANDO que o Artigo 2º da PEC nº 03/2019, prevê que no §9º, do Artigo 52, do ADCT da Constituição Estadual, a necessidade de lei complementar federal para disciplinar a pensão por morte devida a dependentes militares no Estado viola frontalmente a previsão constitucional insculpida no Artigo 22, Inciso XXI da CRFB/88;

10 CONSIDERANDO que as alterações propostas distam da norma constitucional em vigor.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____/2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O caput e o §2º do artigo 44 do artigo 2º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019, passarão a ter a seguintes redações:

Art.2º.....
Art. 44 O policial civil, o policial penal ou o agente socioeducativo que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se com a integralidade da última remuneração, garantida a paridade entre ativos, inativos e pensionistas, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos, ou o disposto no §2º.
.....

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos de contribuição, se homem ou após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, observado o tempo de exercício mínimo em atividade estritamente policial previsto no caput.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O artigo 49 do ADCT do artigo 2º da Proposta de Emenda Constitucional 3/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

I – 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

.....
V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada 2 (dois) anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cento) pontos, se homem.

.....
§ 4º Para o servidor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de previstas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, serão reduzidos, para ambos os性os, os requisitos de idade e tempo de

contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 98 (noventa e oito) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual;

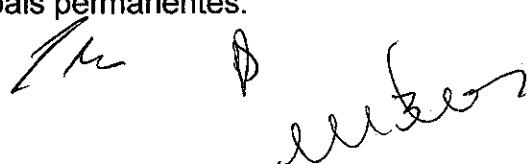
II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II – nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. ”



JUSTIFICATIVA

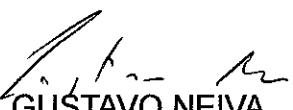
Observamos a situação de absoluta injustiça, como uma inversão à expectativa de direito dos servidores estaduais que são os que mais tempo de serviço prestam ao Estado e que contribuem a mais tempo com o regime da previdência. O desajuste de tal regra é tamanha que obrigará servidoras que começaram a contribuir mais jovens, a trabalhar por até 40 anos, e servidores a trabalhar por até 45 anos, em descompasso inclusive com a regra geral, que estabelece 35 anos para homens e 30 para mulheres. Em conclusão, servidores que estão na ativa há mais tempo, terão uma transição maior com mais tempo de serviço e mais contribuição do que aquela exigida para novatos. Assim, se a idade mínima for de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem, haverá uma verdadeira desigualdade entre os próprios servidores, submetidos inclusive ao mesmo regime jurídico.

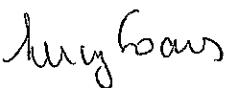
O Estado do Piauí notadamente possui os menores índices de IDH e de expectativa de vida, o que fortalece a inviabilidade do acréscimo da idade mínima para aposentadoria.

Portanto a presente emenda objetiva corrigir distorção proposta pela PEC 03/2019, em seu §1º, inciso III, do art. 57.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O Artigo 46 do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46.....

§1º.....

I.....

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

.....
IV – de acordo a com regra específica dos artigos 43, 44, 49 ou 50, tudo deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se aplicável e mais benéfica ao servidor.

§ 2º Os servidores públicos estaduais referidos nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 57 da Constituição Estadual poderão reduzir em 5 (cinco) anos os requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária conforme descrito no inciso I do § 1º deste artigo.

§3º.....

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro

de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual;

II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§5º O servidor estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.”

Justificativa

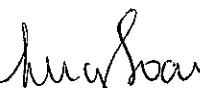
Observamos a situação de absoluta injustiça, como uma inversão à expectativa de direito dos servidores estaduais que são os que mais tempo de serviço prestam ao Estado e que contribuem a mais tempo com o regime da previdência. O desajuste de tal regra é tamanha que obrigará servidoras que começaram a contribuir mais jovens, a trabalhar por até 40 anos, e servidores a trabalhar por até 45 anos, em descompasso inclusive com a regra geral, que estabelece 35 anos para homens e 30 para mulheres. Em conclusão, servidores que estão na ativa há mais tempo, terão uma transição maior com mais tempo de serviço e mais contribuição do que aquela exigida para novatos. Assim, se a idade mínima for de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem, haverá uma verdadeira desigualdade entre os próprios servidores, submetidos inclusive ao mesmo regime jurídico.

O Estado do Piauí notadamente possui os menores índices de IDH e de expectativa de vida, o que fortalece a inviabilidade do acréscimo da idade mínima para aposentadoria.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019
que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA nº

Art. 01. Exclui-se o §1º da nova redação do art. 165, dada no art.1º da PEC 03/2019.

JUSTIFICATIVA

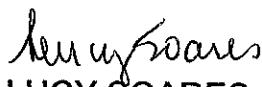
A cobrança ampliada de contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas reveste-se de um caráter injusto, tendo em vista que impõe aos servidores aposentados e pensionistas o ônus extra de um regime que, conforme o caput do artigo 57 da mesma proposta, “(...) terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas (...).” Isto representa impor um ônus extra aos servidores em seu momento de maior necessidade financeira além do exigido para a população em geral, que não paga contribuições sobre a parcela dos proventos que é inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

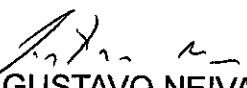
O governo do Estado deve procurar fontes de financiamento compatíveis com as necessidades de serviços públicos exigidos pela população, mas isto não pode se transformar num confisco aos servidores inativos e pensionistas que detêm a menor renda. É importante ainda perceber que o § 18 do artigo 57, que está em vigor e não está sendo alterado pela proposta em tela, continua a permitir a cobrança de contribuição ordinária dos servidores que ganham acima do teto do RGPS, medida vista por nós como justa e acertada. Exigir ainda mais dos servidores mais pobres seria assumir um caráter confiscatório, atuando em desacordo com o artigo 150 da

Constituição Federal de 1988. Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para realizar esta supressão na Proposta em epígrafe.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2019.


TERESA BRITTO
DEPUTADA ESTADUAL


LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL


GUSTAVO NEIVA
DEPUTADO ESTADUAL


MARDEN MENESSES
DEPUTADO ESTADUAL